SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232631 - RR (2026/0148029-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	FATIMA BATISTA DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO	:	DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO - RR000550
AGRAVADO	:	LUCINARA CAMPOS FERREIRA DE PINHO
ADVOGADO	:	WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR - RR000957

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DOMICILIAR. ORDEM DE PREFERÊNCIA E PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do CPC não é absoluta, podendo ser mitigada à luz das circunstâncias do caso concreto, assim como não tem caráter absoluto o princípio da menor onerosidade da execução, que deve ser ponderado com a efetividade da execução, assegurando-se a satisfação do interesse do credor (AgInt no REsp n. 1.919.244/PR, Terceira Turma, DJe de 25/5/2022; e AgInt no AREsp n. 1.922.992/SP, Quarta Turma, DJe de 18/8/2022).

2. No caso, o Tribunal de origem manteve o indeferimento da expedição de mandado de penhora domiciliar com fundamento na observância da ordem legal de preferência dos bens penhoráveis e no princípio da menor onerosidade ao devedor, por reputar viável a utilização de outras medidas de constrição patrimonial menos gravosas anteriormente.

3. Alterar o decidido no acórdão, no que se refere ao cabimento da expedição do mandado de penhora neste momento processual, exigiria avaliar a possibilidade de mitigação da ordem legal de preferência e reexaminar a aplicação do princípio da menor onerosidade ao devedor, o que demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60457320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2026 15:46:47
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 02b91d29-8edd-449c-beb9-9b3cf778965b

22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60457320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2026 15:46:47
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 02b91d29-8edd-449c-beb9-9b3cf778965b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232631 - RR (2026/0148029-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	FATIMA BATISTA DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO	:	DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO - RR000550
AGRAVADO	:	LUCINARA CAMPOS FERREIRA DE PINHO
ADVOGADO	:	WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR - RR000957

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DOMICILIAR. ORDEM DE PREFERÊNCIA E PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do CPC não é absoluta, podendo ser mitigada à luz das circunstâncias do caso concreto, assim como não tem caráter absoluto o princípio da menor onerosidade da execução, que deve ser ponderado com a efetividade da execução, assegurando-se a satisfação do interesse do credor (AgInt no REsp n. 1.919.244/PR, Terceira Turma, DJe de 25/5/2022; e AgInt no AREsp n. 1.922.992/SP, Quarta Turma, DJe de 18/8/2022).

2. No caso, o Tribunal de origem manteve o indeferimento da expedição de mandado de penhora domiciliar com fundamento na observância da ordem legal de preferência dos bens penhoráveis e no princípio da menor onerosidade ao devedor, por reputar viável a utilização de outras medidas de constrição patrimonial menos gravosas anteriormente.

3. Alterar o decidido no acórdão, no que se refere ao cabimento da expedição do mandado de penhora neste momento processual, exigiria avaliar a possibilidade de mitigação da ordem legal de preferência e reexaminar a aplicação do princípio da menor onerosidade ao devedor, o que demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA60076242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:18
Código de Controle do Documento: 21ac3945-d53a-4f56-8a4c-bda17521e560

Cuida-se de agravo interno interposto por FATIMA BATISTA DE ALMEIDA BARBOSA contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 889-895).

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA assim ementado (fls. 760-764):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DE PENHORA DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA, PORÉM SUFICIENTE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 835 DO CPC. PENHORA DE BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. MEDIDA EXCEPCIONAL E SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Sem embargos de declaração.

A agravante sustenta, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática incorreu em indevida aplicação da Súmula n. 7/STJ à tese de violação dos artigos 833, inciso II, e 835 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, uma vez que a moldura fática foi devidamente delineada no acórdão recorrido: a inexistência de diligência na residência, a inexistência de identificação ou avaliação de bens e o indeferimento da expedição de mandado amparado em impenhorabilidade meramente presumida.

Argumenta que a impenhorabilidade dos bens que guarnecem a residência da executada não é absoluta e que a adoção de presunção nesse sentido impõe à credora ônus da prova — de demonstrar que os bens são de elevado valor — impossível.

Alega que, superado o óbice da Súmula 7/STJ, não subsiste a prejudicialidade do exame do dissídio jurisprudencial.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada deixou de apresentar contraminuta (fl. 910).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA60076242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:18
Código de Controle do Documento: 21ac3945-d53a-4f56-8a4c-bda17521e560

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de expedição de mandado de penhora domiciliar, à luz da alegação de que a impenhorabilidade dos bens que guarnecem a residência do executado não se presume.

O recurso especial tem origem em agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de expedição do referido mandado.

Ao apreciar a controvérsia, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 761-763):

> Conforme a documentação juntada, a decisão de primeiro grau, e, por conseqüência, a decisão monocrática, embora concisa, fundamentou o indeferimento da penhora domiciliar com base nos incisos II e III do art. 833 do Código de Processo Civil. A mera brevidade na fundamentação não se confunde com sua ausência. A jurisprudência pátria, inclusive dos Tribunais Superiores, é pacífica nesse sentido. [...]
>
> Ademais, o indeferimento do mandado de penhora domiciliar está em harmonia com os princípios basilares da execução civil. O art. 805 do CPC estabelece que a execução deve ser promovida pelo meio menos oneroso para o devedor, desde que não frustre a satisfação do crédito.
>
> No caso em tela, o juízo de origem agiu corretamente ao deferir outras medidas de constrição patrimonial (EP nº 205.1- autos originários), como a busca de bens via sistemas eletrônicos (INFOJUD e SERASAJUD), antes de determinar a penhora sobre bens que, presumidamente, guarnecem a residência da devedora e são impenhoráveis.
>
> A penhora de bens de família, inclusive os móveis que a guarnecem, é medida excepcional e de caráter subsidiário, a ser realizada somente após a frustração das tentativas de busca de bens de maior liquidez e de menor onerosidade para o devedor.
>
> Dessa forma, a decisão do juízo de primeiro grau, ao privilegiar a busca de bens por meios menos invasivos e mais eficientes, respeitou a ordem legal de penhora e o princípio da menor onerosidade, não havendo que se falar em nulidade ou reforma.

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil não é absoluta, podendo ser mitigada à luz das circunstâncias do caso concreto, assim como não tem caráter absoluto o princípio da menor onerosidade da

Documento eletrônico VDA60076242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:18
Código de Controle do Documento: 21ac3945-d53a-4f56-8a4c-bda17521e560

execução, que deve ser ponderado com a efetividade da execução, assegurando-se a satisfação do interesse do credor (AgInt no REsp n. 1.919.244/PR, Terceira Turma, DJe de 25/5/2022; e AgInt no AREsp n. 1.922.992/SP, Quarta Turma, DJe de 18/8/2022).

No caso, consoante se observa dos trechos acima transcritos, o Tribunal de origem manteve o indeferimento da expedição do mandado com fundamento na observância da ordem legal de preferência dos bens penhoráveis e no princípio da menor onerosidade ao devedor, por reputar viável a utilização de outras medidas de constrição patrimonial menos gravosas anteriormente, como a busca de bens via sistemas eletrônicos.

Nesse cenário, em que pesem as alegações da agravante, a reversão do julgado, quanto ao cabimento da expedição do mandado de penhora neste momento processual, exigiria avaliar a possibilidade de mitigação da ordem legal de penhora e reexaminar a aplicação do princípio da menor onerosidade ao devedor, o que demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA. SÚMULA N. 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPENHORABILIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. [...]
> 4. A revisão das conclusões acerca da impenhorabilidade dos valores, da inexistência de excesso de execução, da observância da ordem preferencial do art. 835 do CPC e da inexistência de cerceamento de defesa, nos termos como postos no acórdão recorrido, demanda reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.
> 5. Mantém-se a incidência da Súmula n. 7/STJ também quanto à alegada divergência jurisprudencial, diante da ausência de cotejo analítico apto a demonstrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas.
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 3.107.100/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [...]

Documento eletrônico VDA60076242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:18
Código de Controle do Documento: 21ac3945-d53a-4f56-8a4c-bda17521e560

4. Ademais, a revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à ausência de prejuízo para a continuidade do plano de recuperação e ao atendimento dos princípios da menor onerosidade e da ordem preferencial demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 3.013.472/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ORDEM DE PREFERÊNCIA NA PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES INFERIORES A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXCESSO DE PENHORA. SÚMULAS 7/STJ E 282/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. [...]
5. A ordem de preferência na penhora, prevista no art. 835 do CPC, não possui caráter absoluto, podendo ser flexibilizada em atenção às peculiaridades do caso concreto. A penhora das cotas sociais foi justificada pela ausência de outros bens disponíveis e não comprometeu a subsistência do devedor. [...]
8. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à proporcionalidade da penhora e à observância dos princípios da menor onerosidade e da ordem de preferência demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. A ausência de prequestionamento de algumas matérias atrai a incidência da Súmula 282/STF.
9. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.
(AREsp n. 2.659.247/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE RECEBÍVEIS NO EXTERIOR. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)
6. A análise da violação ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC) e da ordem de preferência da penhora (art. 835 do CPC) demanda a investigação de

Documento eletrônico VDA60076242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:18
Código de Controle do Documento: 21ac3945-d53a-4f56-8a4c-bda17521e560

> elementos fáticos concretos sobre a existência de outros bens.
> 7. A prevalência de cláusula contratual de garantia para obstar outras modalidades de constrição exige a interpretação de cláusulas do instrumento de transação, providência que encontra óbice na Súmula 5/STJ.
> IV. DISPOSITIVO
> 8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 2.203.563/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

Ademais, diante da manutenção do óbice aplicado à alínea "a", persiste a prejudicialidade do dissídio pela alínea "c".

Desse modo, não obstante o esforço argumentativo da agravante, a ausência de qualquer novo subsídio apto a alterar os fundamentos da decisão agravada mantém incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60076242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:18
Código de Controle do Documento: 21ac3945-d53a-4f56-8a4c-bda17521e560

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.232.631 / RR

Número Registro: 2026/0148029-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08044085720208230010 804408572020823001O 90016616820258230000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FATIMA BATISTA DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO	: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO - RR000550
AGRAVADO	: LUCINARA CAMPOS FERREIRA DE PINHO
ADVOGADO	: WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR - RR000957
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FATIMA BATISTA DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO	: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO - RR000550
AGRAVADO	: LUCINARA CAMPOS FERREIRA DE PINHO
ADVOGADO	: WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR - RR000957

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60446130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:32:04
Código de Controle do Documento: 55fd350b-558d-4692-8dc9-3767b9d356ab

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60446130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:32:04
Código de Controle do Documento: 55fd350b-558d-4692-8dc9-3767b9d356ab